



e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". - O novo diploma processual civil faculta ao julgador, em seu §1.º do artigo 300 do CPC, a exigência de que a parte preste caução, considerando as peculiaridades do caso, de modo a resguardar, diante disso, o interesse das partes. Vejamos: § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.- Assim, desnecessária a prestação de caução como condicionante para o deferimento da tutela nos casos de suspensão do fornecimento de energia elétrica relativa a débitos pretéritos cuja regularidade da cobrança esteja sendo judicialmente discutida.- Ressalta-se, que a manutenção da decisão a quo não causará ao Agravante dano maior do que se não fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela à Agravada.- Destarte, a manutenção da r. Decisão é medida em que se impõe.- Agravo conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - Conforme Art. 300, do CPC" a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". - O novo diploma processual civil faculta ao julgador, em seu §1.º do artigo 300 do CPC, a exigência de que a parte preste caução, considerando as peculiaridades do caso, de modo a resguardar, diante disso, o interesse das partes. Vejamos: § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. - Assim, desnecessária a prestação de caução como condicionante para o deferimento da tutela nos casos de suspensão do fornecimento de energia elétrica relativa a débitos pretéritos cuja regularidade da cobrança esteja sendo judicialmente discutida. - Ressalta-se, que a manutenção da decisão a quo não causará ao Agravante dano maior do que se não fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela à Agravada. - Destarte, a manutenção da r. Decisão é medida em que se impõe. - Agravo conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4000791-15.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.".

Processo: 4001816-29.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 7ª Vara de Família

Agravante: Maria de Fátima Viera de Souza

Advogado: Fábio Moraes Castello Branco (OAB: 4603/AM)

Agravado: Newton Costa

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. OFENSA AO § 2º DO ARTIGO 99 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.- A simples declaração de hipossuficiência financeira não é suficiente para concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa física, exigindo-se a comprovação do estado de miserabilidade, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma do art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF.- A impossibilidade econômica para fins de gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo, assim, ser aniquilada por prova em contrário. Destarte, para ter direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, necessária se faz, além da declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e o sustento da sua família, a juntada de elementos probatórios a fim de amparar tal declaração.- No caso em apreço verifica-se que, além do valor da causa da Ação de Divórcio Litigioso e Partilha de Bens ser de alta monta - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - a Agravante de fato, não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais pertinentes à lide.- Analisando os autos de origem, verifico que o douto Juízo a quo, ao receber a Petição Inicial, imediatamente prolatou Despacho (de cunho decisório) indeferimento a gratuidade de justiça pleiteada, sem sequer oportunizar à parte que comprove a condição de hipossuficiência, em manifesta ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil- Recurso conhecido e, no mérito, provido. Decisão reformada.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. OFENSA AO § 2º DO ARTIGO 99 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. - A simples declaração de hipossuficiência financeira não é suficiente para concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa física, exigindo-se a comprovação do estado de miserabilidade, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma do art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF. - A impossibilidade econômica para fins de gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo, assim, ser aniquilada por prova em contrário. Destarte, para ter direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, necessária se faz, além da declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e o sustento da sua família, a juntada de elementos probatórios a fim de amparar tal declaração. - No caso em apreço verifica-se que, além do valor da causa da Ação de Divórcio Litigioso e Partilha de Bens ser de alta monta - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - a Agravante de fato, não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais pertinentes à lide. - Analisando os autos de origem, verifico que o douto Juízo a quo, ao receber a Petição Inicial, imediatamente prolatou Despacho (de cunho decisório) indeferimento a gratuidade de justiça pleiteada, sem sequer oportunizar à parte que comprove a condição de hipossuficiência, em manifesta ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil - Recurso conhecido e, no mérito, provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4001816-29.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.".

Processo: 4004274-53.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 2ª Vara de Parintins

Agravante: Associação Regional Lindolfo Monte Verde

Advogado: Apuam Carvalho da Costa (OAB: 32322/DF)

Advogado: Sônia Ribeiro Maia (OAB: 45516/RJ)

Agravado: Instituto Boi Bumba Garantido

Agravado: Associação Folclórica Boi Bumba Garantido